



Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663

Recorrente : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


IPI. LANÇAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PARA O REFIS. Quando o sujeito passivo comprova que os valores atingidos pela autuação já tinham sido oferecidos à tributação mediante opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), já homologada, não cabe lançamento de ofício sobre estes mesmos valores tendo em vista que com a confissão irrevogável do débito fiscal a obrigação principal foi satisfeita.

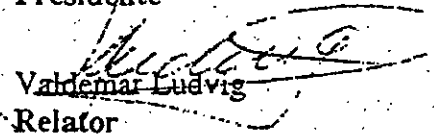
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

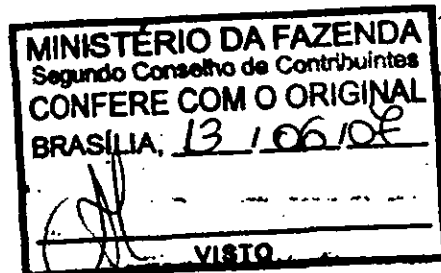
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Antonio Bezeira Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

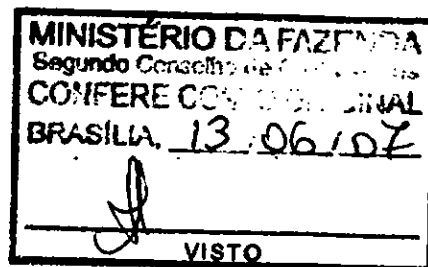
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração exigindo o recolhimento da importâncias de R\$ 290.328,36 por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 232.456,86 referente a juros de mora, R\$ 435.492,52 referente a multa proporcional e R\$ 2.419.403,00 referente a multa regulamentar.

A ação fiscal levada a efeito contra a impugnante está diretamente relacionada com aquisições de insumos junto às empresas R. M. SADEF e PLASTQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., consideradas inidôneas pela fiscalização.

Em sua impugnação a atuada procura justificar a regularidade de suas operações realizadas com as empresas acima citadas confirmando a efetividade das aquisições dos insumos bem como o pagamento das mesmas.

Levanta a tese de nulidade do lançamento, tendo em vista que os períodos atingidos por esta ação fiscal também foram objetos de outros dois exames, que confirmaram a regularidade das operações aqui glosadas, e que culminaram nos processos administrativos nºs 10860.000896/2001-40 e 10860.000614/2002-95, os quais teriam homologado as operações realizadas pela empresa nestes períodos.

Registra também que o Fisco reconhece que a impugnante pleiteou a inclusão de diversos débitos do IPI no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mas que estes débitos somente foram declarados em 12/02/2001, data em que a fiscalizada já se encontrava sob fiscalização.

Contesta a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 365, II, do RPI/98, primeiramente pela impossibilidade de se aplicar cumulativamente esta multa com a multa proporcional de 150% do valor do imposto, e em segundo lugar porque restou devidamente demonstrada a regularidade das aquisições de insumos aqui glosadas pela presente ação fiscal.

Finalizando contesta a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, por falta de lei específica que respalde esta cobrança.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Ementa: ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROPÍCIO.

Cabe à parte que alega, a apresentação das provas de fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão fazendária; o momento propício para a apresentação das provas é o do oferecimento da peça impugnatória.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Glosam os créditos do imposto escriturados nos livros fiscais e alusivos a documentos fiscais reputados como tributariamente ineficazes.

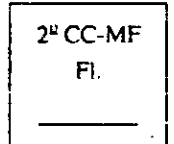
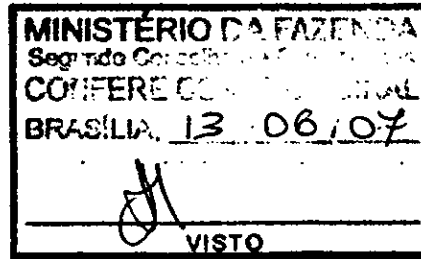
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se a multa no valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

CUMULAÇÃO DE PENAS.

Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea.

REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a existência de fatos novos, ou a conduta comissiva dolosa do sujeito passivo, é suscetível de revisão o lançamento de ofício anteriormente efetuado, dentro do prazo decadencial, ainda que a espécie tributária seja regida pelo regime do lançamento por homologação.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional; é incabível afastar o dever-poder tendente a formalização da relação jurídico-tributária em virtude da inclusão parcial do débitos no Programa de Recuperação Fiscal.

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). ESPONTANEIDADE.

A consolidação dos débitos incluídos no Refis, a cargo de seu Comitê Gestor, compreende, além do valor originalmente declarado, a imposição de multa de mora (limitada em 20%) e o cômputo de juros de mora pela taxa SELIC (calculadas da data do vencimento do tributo até a data da consolidação); se o contribuinte, no momento da adesão ao referido programa, já se encontrava sob ação fiscal relacionada, justamente, a débitos posteriormente incluídos no referido programa, a consolidação deve necessariamente compreender a imposição de multa de ofício majorada (150%), em virtude da circunstância qualificativa constatada, e não a multa de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC."

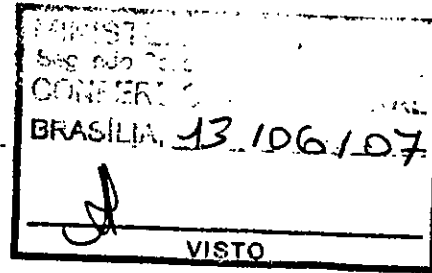
Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, complementando sobre a inclusão de parte dos débitos atingidos pela presente ação fiscal no REFIS, que jamais poderia ter sido efetuado o lançamento destes débitos, muito menos se pensar, como está a entender a decisão recorrida, que a consolidação do débito então declarado ao programa deve anotar a multa de ofício, e não a de mora. A declaração do débito no REFIS está amparada na Lei nº 9.964/2000, art. 1º, e a sua consolidação foi corretamente implementada com a inserção da multa no percentual de 20%.

Às fls. 546/547, encontra-se requerimento da interessada requerendo desistência do recurso voluntário referente aos débitos exigidos nos períodos de apuração de 10/98 a 12/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



Pela Resolução nº 203.00.506, esta Câmara baixou o processo em diligência para que fossem prestados alguns esclarecimentos conforme assim descrito no voto:

"Analisando os autos, verifico que o crédito tributário correspondente aos períodos de apuração de 20/02, 28/02, 10/04, 20/04, 30/04 e 20/05 foram incluídos na Declaração de Refis de fls. 227/228. O restante do crédito lançado – correspondente aos períodos de apuração de 20/10, 31/10, 10/11, 20/11, 30/11, 10/12 e 20/12 – foi objeto de desistência de recurso conforme petição de fl. 546.

Para determinar o limite da lide, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora verifique a aceitação dos débitos no Refis e faça demonstrativo dos valores constantes do auto de infração que se encontram incluídos no programa, constando as datas de declaração dos débitos.

Queira o Sr. Auditor incumbido da diligência informar se houve estorno, pela própria empresa, dos créditos lançados decorrentes de notas fiscais reputadas inidôneas, indicando, caso positiva a resposta, a data do acontecimento do fato e se o mesmo sucedeu-se antes do ingresso da empresa no Refis."

Em atenção à diligência acima solicitada, encontra-se nos autos fls. 595, a seguinte informação:

"...tendo sido verificado a pedido do Egr. Segundo Conselho de Contribuintes, que os créditos do IPI referente as notas fiscais da empresa R.M. SADEF, num total de R\$ 207.081,00 foram estornadas no segundo decêndio de março de 2000, conforme cópias do Livro Registro de Apuração do IPI juntadas ao processo às fls. 575/578.

Conforme informações prestadas pela SAORT/TAUBATÉ às fls. 565/571, a adesão ao REFIS ocorreu em 14/03/2000 (fl. 565), e a inclusão dos débitos constituídos no presente processo, deu-se em 12/02/2001 e 29/06/2001 (fl. 571)

Por oportuno, informamos que ao intimar o contribuinte a apresentar o Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (modelo 6), conforme fl. 579, informamos que o referido livro encontrava-se na Secretaria de Estado da Fazenda em Taubaté (fls.580/581). Dando continuidade à diligência, dirigimo-nos, à Secretaria, sita na Rua Carneiro de Souza nº 99 – Centro de Taubaté, onde atendidos pelo Chefe do Grupo 2 de fiscalização, Sr. Afonso Pereira de Gouveia Filho, verificamos que no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (modelo 6), às fls. 30, conforme cópias por nós certificadas, juntadas ao processo, às fls. 582/583, consta registro de Termo de Prosseguimento da Ação de Fiscalização e de Intimação lavrado em 29/02/2000, que expressa: "...prosseguimento a ação fiscal iniciada no mês de maio de 1999..."

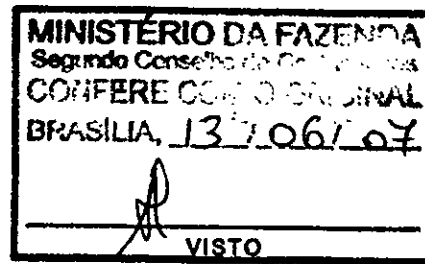
Para fazer prova de que o contribuinte estava sob ação fiscal na data em que efetuou o estorno dos créditos de IPI, extraímos cópias do dossiê dos arquivos da SAFIS/TAUBATÉ e juntamos às fls. 584/594 que demonstram que o contribuinte estava sob ação fiscal com base na Ficha Multifuncional nº 1999-00.113-6 (diligência/perícia) desde 12 de maio de 1999, cujo trabalho resultou na emissão de Ficha Multifuncional nº 1999-00.194-2 (fls. 589) para fiscalização, a qual foi continuada pelo Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo nº 0810800.2000-00080-9 (fls. 27) emitido nos termos da Portaria SRF nº 1265/99".

Intimada sobre as conclusões da diligência, a interessada trouxe aos autos suas manifestações registrando que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



"No que tange ao item 01 acima, conforme demonstrado pela autoridade preparadora (fl. 571), constata-se que os débitos concernentes ao períodos de apuração de 20/02, 28/02, 10/04, 20/04, 30/04 e 20/05 de 1998, foram efetivamente aceitos no programa REFIS.

É fato que os débitos da coluna 'Valor incluído no Refis' (fl. 571) corresponde exatamente aos períodos de apuração e débitos que foram posteriormente apurados pelo Fisco, e que constam do demonstrativo do Crédito Glosado de fl 21 dos autos.

Também se confirma pelas peças da autuação, que o Fisco efetuou o lançamento apenas de 'Diferenças a Cobrar', de acordo com o Demonstrativo de fl. 23, em face da Reconstituição da Escrita Fiscal demonstrada à fl. 326. Contudo basta somar os valores a cobrar até o período de apuração de 20/05/98, e se verifica que corresponde ao total do crédito glosado sobre as notas da firma R. M. SADEF, de acordo com o demonstrativo de fl. 21.

A autoridade preparadora informa que a declaração dos débitos aconteceu em 12/02/2001 e 29/06/2001 (fl. 571).

Entretanto, de acordo com o extrato da declaração de nº 0810803.2001.000078, de fl. 569, a inclusão dos débitos no programa deu-se em 12/02/2001. É que depois de feita sua adesão ao Refis, ocorrida em 14/03/2000, a contribuinte teve prazo para confissão dos débitos no programa de parcelamento. Então, atendendo ao disposto no Decreto nº 3.712/00, art. 3º e parágrafo único combinado com o § 1º do art. 2º, declarou os débitos em questão, como aliás já se comprovou pela declaração anexada às fls. 329/339.

Se ressalta, entretanto, que em obediência a legislação pertinente, a consolidação dos débitos se deu efetivamente em 01/03/2000, conforme consta do doc. de fl. 568.

No que diz respeito ao item 2, temo que o Sr. Auditor Fiscal exorbitou daquilo que lhe foi determinado fosse realizado na diligência, motivo pelo qual a segunda parte do Termo de encerramento da diligência anexado sob fl. 595, deve ser desprezado do contexto dos fatos.

Não obstante para que não haja qualquer dúvida em eventual análise da questão posta indevidamente pelo autor da diligência, cabe esclarecer que houve total equívoco na apreciação dos fatos. Em primeiro lugar, porque, verdadeiramente, a fiscalizada não se encontrava sob ação fiscal quanto à matéria objeto do lançamento tributário. Vejamos.

O Sr. Auditor anexou a FICHA MULTIFUNCIONAL de fl. 589, pela qual se determinou a fiscalização na empresa dos períodos de 1995 a 1998, para que, com base nela, ficasse demonstrado que no momento da adesão ao Refis, a contribuinte se encontrava sob ação fiscal.

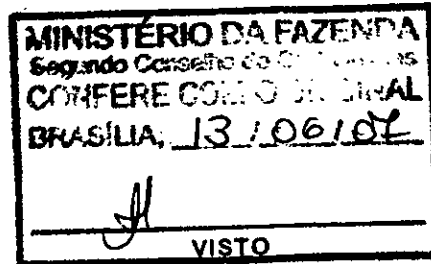
A partir daí, traçou paralelo com o Termo de Prosseguimento da Ação de Fiscalização transcrito no Livro Registro de ocorrência (modelo 6), anexado sob fl. 583 (parte superior), como se assim a questão estivesse encerrada.

Entretanto, pela análise correta do termo, vê-se que o Sr. Auditor pretende dele extrair o que o mesmo não expressa. É que está perfeitamente claro no termo anexado, que o prosseguimento da ação fiscal relaciona-se exclusivamente a documentos pertinentes ao ano de 1999, período este não compreendido na programação de fiscalização da FM de 21/07/99 (fl.589), cujos períodos se limitam ao ano de 1998.

15



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663

Portanto, para que se pudesse reconhecer como prosseguimento de fiscalização em relação aos atos vinculados ao presente processo, era necessário que a matéria identificada no Termo de Prosseguimento fosse a mesma relacionada à exigência do auto de infração, mas, como bem definido, até os períodos são diferentes.

...

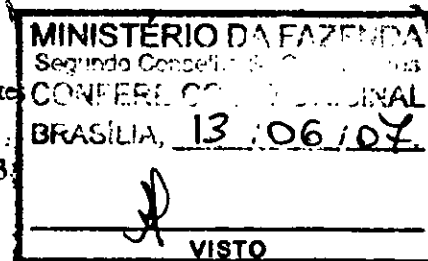
E mais importante, a ação fiscal que resultou no presente lançamento tributário teve suporte no MPF nº 08.1.08.00-2002-00130-6, de fl. 01, conforme indicado na primeira linha do auto de infração à fl. 03, que veio a ser emitido no ano de 2002. E ainda que fosse calcada no MPF de fl. 26 nº 0810800.2000.00080-9, o mesmo só foi emitido em 12 de abril de 2000, após o estorno dos créditos e adesão ao Refis.

De se considerar, portanto, que os atos praticados pelas autoridades fazendárias que envolvem o presente lançamento, concernentes no MPF que dá suporte ao lançamento (fl. 01); às intimações expedidas (fls. 204 e 206), e finalmente na autuação fiscal de fls. 03/04, aconteceram após o estorno dos créditos pela contribuinte, ocorrido em 11/03/2000; à sua adesão ao programa do Refis efetivada em 14/03/2000 (fl. 568), e inclusive à declaração dos débitos (que é consequência da presente adesão) apresentada em 12/02/2001 (fl. 569).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A presente exigência tributária se refere a glosa de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes a aquisição de insumos adquiridos das empresas R. M. SADEF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. e PLASTQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

O crédito tributário referente aos períodos de apuração de 20/10/98 a 20/12/98, relacionados a insumos adquiridos da empresa PLATQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., foi objeto de desistência parcial do recurso conforme petição de fl. 546.

Restando, portanto, a ser analisado somente o lançamento tributário referente as aquisições de insumos adquiridos da empresa R. M. SADEF EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., nos períodos de 20 de fevereiro a 20 de maio de 1998, débitos estes segundo a recorrente já incluídos no REFIS conforme Declaração REFIS de fls. 227/228.

Conforme já relatado, esta Câmara baixou o processo em diligência para que a unidade preparadora se manifestasse sobre a inclusão dos referidos débitos no REFIS, bem como sobre o estorno por parte da empresa dos créditos lançados decorrentes de notas fiscais reputadas inidôneas.

Em atenção ao pedido de diligência a unidade preparadora local trouxe aos autos às fls. 571, informação da SAORT, confirmando a inclusão dos referidos débitos no REFIS nas datas de 12/02/2001 e 29/06/2001, bem como o encaminhamento do processo à SAFIS para se manifestar sobre o estorno dos créditos.

Esta Sessão de fiscalização juntou aos autos cópia do Registro de Apuração do IPI do período de 11/03/2000 a 20/03/2000, onde consta o registro do estorno dos créditos referente as notas fiscais da empresa R. M. SADEF de fevereiro a maio de 1998 no valor de R\$ 207.081,00 em função da inclusão destes débitos no REFIS.

No Termo de Encerramento de Diligência o seu autor fez constar, para tentar comprovar que quando dos estornos dos créditos do IPI a contribuinte já estava sob fiscalização, que no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (modelo 6), fl. 583, consta registro de Termo de prosseguimento de Ação de Fiscalização e de intimação lavrado em 29/02/2000, versando sobre prosseguimento de ação fiscal iniciada em maio de 1999, pela Ficha Multifuncional nº 1999-00.113-6 (diligência/perícia), cujo trabalho resultou na emissão da Ficha Multifuncional nº 1999-00.194-2 (fiscalização) a qual foi continuada pelo MPF nº 0810800.2000.00080-9 (fl. 27).

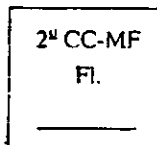
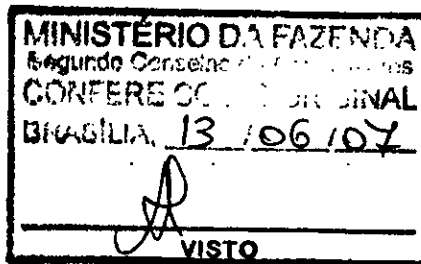
Pelo que se constata das situações acima descritas, verificamos que já restou devidamente comprovado que o contribuinte fez a opção pela inclusão dos débitos em questão na data de 14/03/2000 (fl. 568), e que o estorno dos referidos créditos no Registro de Apuração do IPI se deu no período de 11 a 20 de março de 2000 f. 577, restando a confirmar se nestas datas a presente ação fiscal já havia se iniciada.

17



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



Antes de adentrarmos propriamente na comprovação das datas relacionadas aos fatos aqui abordados (início da fiscalização e opção ao REFIS), não se pode deixar de atentar pela reclamação da recorrente onde levanta a tese de nulidade do lançamento, pelo fato da empresa já ter sido fiscalizada por outras duas vezes sobre os mesmos períodos e sobre o mesmo imposto.

Uma pelo MPF nº 0810800.2000.00080-9 (o mesmo cita pelo Termo de Diligência) datado de 12/04/2000 que culminou pela lavratura de auto de infração em 22/02/2001, outra pelo MPF nº 0810600.2002-0C004-0, tendo resultado em auto de infração datado de 08/02/2002.

Independentemente de analisarmos a questão da nulidade da autuação suscitada, cumpre ressaltar para o melhor deslinde da questão que além desta ação fiscal ora em análise, a recorrente foi submetida a outras ações fiscais que embora tenham abrangido os mesmos períodos, com esta não podem ser confundidas, sob pena de estarmos misturando os efeitos temporários de uma com outra.

E é exatamente isto que está acontecendo com a informação fiscal objeto da diligência, pois o registro de prosseguimento de ação fiscal registrado no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência no dia 29/02/00 de ação fiscal iniciada em maio de 1999 pela Ficha Multifuncional nº 1999-00.113-6, conforme se constata pelo documento de fl. 583 se refere a diligência relacionada a depósito judicial do PIS.

Estas considerações são relevantes uma vez que se prestam a afastar alguma dúvida que porventura possa existir no sentido de que as ações fiscais apontadas pelo Termo de Diligência possam ter alguma relação com a presente autuação.

Por outro lado, além das considerações acima abordadas, em se tratando do presente processo os fatos devem estar norteados pelos documentos que o constituem, assim é que, conforme documento de fl. 01, a autuação aqui contestada esta respaldada pelo MPF nº 0810800-2002-00130-6, datado de 23/08/2002, logo em se tratando de início da ação fiscal nenhuma outra poderá ser reconhecida a não ser esta.

Logo, comprovado está que a opção da contribuinte ao REFIS, o estorno créditos, e a consolidação dos débitos se deram em datas anteriores ao início desta fiscalização.

Nestas condições, pelo fato de se estar devidamente comprovada a opção pelo REFIS em data anterior ao início da presente ação fiscal é de se reconhecer a insubsistência do lançamento fiscal com relação aos débitos incluídos no referido programa conforme se constata por decisões deste Conselho de Contribuintes, verbis:

"Ac. nº 101-93971

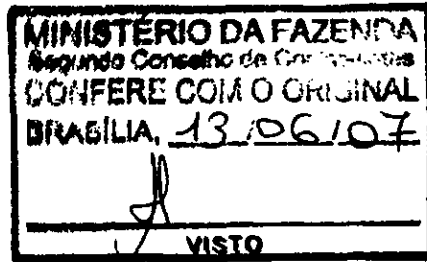
IRPJ. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS. HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PARA O REFIS. Quando o sujeito passivo comprova que as receitas consideradas omitidas e caracterizadas por compras não registradas foram oferecidas à incidência de tributos e contribuições, mediante opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), já homologada, não cabe lançamento de ofício para tributação de receitas omitidas tendo em vista que com a confissão irrevogável do débito fiscal a obrigação principal foi satisfeita.

Ac. 203-03.679



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005573/2002-23
Recurso nº : 123.271
Acórdão nº : 203-11.663



COFINS. PAGAMENTO. Não cabe cobrança por auto de infração quando o contribuinte, antecipando-se a cobrança, confessou a dívida e requereu parcelamento, uma vez que não ficou claro nos autos quais eram os débitos que inibiram o deferimento do parcelamento."

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja cancelado o lançamento (Imposto, multa proporcional, juros de mora e multa regulamentar) referente aos períodos de apuração de 02/98 a 05/98, relacionados com as notas fiscais da empresa R.M.SADEF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


VALDEMAR LUDVIG